



MBD
Nº 70019801034
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF.

Ainda que o casamento tenha sido celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens (art. 258, parágrafo único, inc. I, do CC/16), é devida a partilha igualitária do patrimônio adquirido na sua constância, com base no princípio da solidariedade e a fim de evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito de um consorte em detrimento de outro. Aplicação da Súmula 377 do STF.

ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. MENSURAÇÃO DO VALOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

Impositiva a redução da verba alimentar arbitrada em primeira instância quando esta compromete a quase totalidade dos rendimentos auferidos pelo alimentante. Inteligência do art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70019801034

M.A.P.

..

G.M.S.P.

..

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**



MBD
Nº 70019801034
2007/CÍVEL

Porto Alegre, 08 de agosto de 2007.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. A. P. contra a sentença que, nos autos da ação de separação judicial litigiosa movida por G. M. S., julgou procedentes os pedidos para, entre outras deliberações: a) decretar a separação do casal; b) *determinar a partilha, na proporção de 50% para cada uma das partes, do imóvel devidamente matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 4.680 (fl. 12) e dos bens móveis que guarneciam o lar, descritos às fls. 26 e 27. Todavia, enquanto não efetivada a partilha, os locativos e despesas referentes ao imóvel em questão deverão ser divididos, na proporção de metade para cada um dos separandos;* c) condenar o varão ao pagamento de alimentos à ex-cônjuge no valor correspondente a um salário mínimo mensal (fls. 134-8).

O apelante assevera que as partes celebraram casamento pelo regime da separação obrigatória de bens, e não pelo da comunhão universal de bens, consoante entendido pelo julgador monocrático. Dessa forma, resulta indevida a partilha dos bens descritos na inicial, porquanto inexistente prova de que tenha a apelada contribuído para a formação do patrimônio. Postula, ainda, a redução dos alimentos fixados em sentença, na ordem de um salário mínimo, para 15% dos seus rendimentos. Requer o provimento do apelo (fls. 140-3).

A apelada oferece contra-razões (fls. 147-52).

Subiram os autos a esta Corte.



MBD
Nº 70019801034
2007/CÍVEL

A Procuradoria de Justiça lança parecer pelo conhecimento e parcial provimento da inconformidade, para o fim de estabelecer alimentos em 30% dos ganhos do recorrente (fls. 155-60).

As partes foram intimadas para manifestar expressamente sua concordância ou não com o decreto do divórcio nesta fase recursal, tendo apenas a virago exteriorizado o desejo de romper o vínculo conjugal (fls. 161-3).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Merece ser acolhida em parte a inconformidade.

As partes contraíram matrimônio em 22-01-1966 pelo regime da separação obrigatória de bens, sendo importante registrar que esse regime prescinde da realização de pacto antenupcial, motivo pelo qual nada consta a esse respeito nas certidões de casamento das fls. 10 e 144. Em 1977, foi adquirido o imóvel *sub judice* (fls. 12 e 46), constituindo incontroverso o fato de, posteriormente, terem as partes construído edificações sobre o referido terreno.

Portanto, não há dúvidas de que o terreno e as respectivas acessões constituem patrimônio amealhado na constância do matrimônio, de modo que incide no caso em tela a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal: *No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à aplicação da referida Súmula aos casamentos celebrados pela separação obrigatória de bens, visando à incoerência de enriquecimento ilícito de um cônjuge em detrimento do outro e à justa e equânime partilha do patrimônio adquirido



MBD
Nº 70019801034
2007/CÍVEL

mediante o esforço comum, e que muitas vezes é registrado apenas no nome de um dos cônjuges. Assim, partilham-se os aqüestos considerando a comunhão de esforços existentes num casamento, excluídos os bens subrogados, doados ou percebidos por herança. Como a união é baseada no afeto, companheirismo e dedicação, revela-se despicienda a necessidade da prova da contribuição financeira por parte de qualquer dos cônjuges.

Sobre o tema, os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. SÚMULA 377 DO STF. NOME DE CASADA. De acordo com a Súmula 377 do STF, no regime da separação obrigatória de bens, comunicam-se apenas os aqüestos, restando afastados os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do relacionamento, por doação ou sucessão. Manutenção, no caso concreto, da sentença que determinou que a virago voltasse a usar o nome de solteira, pois a utilização do nome de casada deu-se por um curto período de tempo, não se verificando, assim, prejuízos para a sua identificação. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70018511949, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 29/03/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF. Ainda que o casamento tenha sido celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens (inc. do art. 258, parágrafo único, inc. II do CC/16), impõe-se a partilha igualitária do patrimônio adquirido na sua constância, a fim de evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito de um consorte em detrimento de outro. Impositiva a justa e equânime partilha do patrimônio amealhado mediante o esforço comum, e que muitas vezes é registrado apenas no nome de um dos cônjuges. Aplicação da Súmula 377 do STF. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70009641515, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/10/2004)



MBD
Nº 70019801034
2007/CÍVEL

Nessa mesma linha de entendimento, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça:

União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal local, expressamente, em duas oportunidades, no acórdão da apelação e no dos declaratórios, afirma que o autor não comprovou a existência de bens da mulher a partilhar.

2. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. **Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros.**

3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 736.627/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 436 – sem grifo no original)

Casamento. Separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

1. Não violenta regra jurídica federal o julgado que admite a comunhão dos aqüestos, mesmo em regime de separação obrigatória, na linha de precedentes desta Turma (Resp 208640/RS, Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, datada de 15/02/2001, Terceira Turma, publicada em 28/05/2001)



MBD
Nº 70019801034
2007/CÍVEL

Nesse passo, merece destaque o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no primeiro julgado acima colacionado, em manifesta renovação da orientação contida na Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal - referente aos casamentos celebrados pelo regime da separação legal de bens -, agora embasada, não só no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, mas também no princípio da solidariedade, que deve nortear as relações familiares.

Nesses termos, indemonstrada nos autos eventual sub-rogação, recebimento de herança ou doação a beneficiar o apelante, é de ser conferido à virago o direito à meação do terreno e das edificações sobre ele construída, mantendo-se a sentença nesse aspecto.

No que tange aos alimentos devidos à apelada, fixados em um salário mínimo, tem-se que devem ser reduzidos.

A necessidade alimentar da apelada é inconteste, tendo em vista que, durante os 38 anos de casamento, não desenvolveu qualquer atividade laborativa. Portanto, hoje, afigura-se evidente a dificuldade de, aos 56 anos de idade ingressar no mercado de trabalho (fl. 10) .

O alimentante, por sua vez, conta 69 anos de idade (fl. 10) e tem possibilidades de contribuir para a manutenção da apelada, pois recebe pensão do INSS no valor de um salário mínimo e também aufer rendimentos decorrentes do aluguel de imóveis.

Contudo, no que tange a tais aluguéis, o juízo monocrático já determinou a divisão desses valores entre os consortes, de maneira que a manutenção da verba alimentar em um salário mínimo, arbitrada pelo juízo *a quo*, revela-se demasiadamente onerosa (art. 1.694, §1º, do diploma processual civil).

Ao depois, o filho do casal, embora já tenha atingido a maioridade, ficou sob os cuidados do recorrente. E, ao que tudo indica, a



MBD
Nº 70019801034
2007/CÍVEL

apelada está residindo reside em uma das casas edificadas sobre o terreno comum (fato não refutado em contra-razões de apelação).

Diante desse contexto, na esteira do parecer lançado pela Procuradoria de Justiça, fixam-se os alimentos no valor correspondente a 30% dos rendimentos do recorrente.

Por fim, deixa-se de decretar o divórcio das partes, tendo em vista a ausência de manifestação do varão (fls. 161 e 164-5).

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo, apenas para fixar a verba alimentar em 30% dos proventos de aposentadoria do alimentante.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70019801034, Comarca de Canoas: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALESSANDRA ABRAO BERTOLUCI